



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

SENTENÇA

Processo nº: **1013707-02.2023.8.26.0361**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: -----, e outro

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Justiça Gratuita Vistos.

----- ajuizou a presente ação de **Indenização por Dano Moral** em face de -----, e **outro**, qualificado nos autos, alegando em síntese que no dia 29/06/2023 comprou na requerida Supermercado ----- uma água de coco da marca da requerida Pepsico. Ocorre que ao consumir o produto, sentiu um gosto divergente do habitual, além de conter uma consistência incomum de se constar no produto, sendo assim, decidiu abrir a embalagem da água de coco e despejar o restante do líquido que havia na embalagem. Razão pela qual gravou vários vídeos (fls. 2) nos quais demonstraram que a embalagem estava devidamente fechada e assim que abriu notou que a cor do produto estava alterada, além de possuir corpos estranhos dentro da embalagem. Aduz que após ingerir a água de coco ora mencionada, a autora vomitou inúmeras vezes, causando assim um enorme mal estar. Portanto requer a procedência da ação para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 13.200,00 à títulos de danos morais. Com a inicial os documentos de fls. 13/25. Deferimento do pedido de justiça gratuita as fls. 26/27. Citada a parte requerida ----- Supermercados LTDA, contestou as fls. 35/53, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que não se vislumbrou a sua responsabilidade a situação ocorrida pois o produto foi vendido dentro da sua validade e em boas condições de armazenamento e no mérito batendo-se pela improcedência. Citada a parte requerida -----, contestou as fls. 72/86, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, sob argumento de que praticam boas práticas de fabricação dos seus produtos e no mérito batendo-se pela improcedência. Réplica as fls. 199/207. Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou as fls. 210 e as requeridas se manifestaram as fls. 211/212. Regularizados vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 1

Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, razão pela qual se profere **juízo antecipado**, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Aplicam-se ao caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, de ordem cogente, e tendo em vista a hipossuficiência técnica do autor perante a ré, no que de rigor a *possibilidade de inversão do ônus de prova*.

A preliminar de ausência de interesse de agir pleiteada pela requerida ----- não deve ser acolhida, dado que é patente o interesse de agir da parte autora em pleitear a indenização por danos morais, matéria que será analisada na ocasião do mérito. Também frise-se que ajuizou a via processual apropriada a satisfação de sua pretensão, bem como o pedido está delimitado, com especificação de suas razões, restando evidente a

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida ----- Supermercados LTDA, tendo em vista que a construção objeto da presente demanda encontra-se sob **responsabilidade da requerida -----**, por não haver evidências de falha de armazenamento por parte do fornecedor a responsabilidade é exclusiva do fabricante. Nesse sentido é a Jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO. FATO DO PRODUTO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO DO DEVER DE REPARAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE NÃO CONFIGURADA. FABRICANTE IDENTIFICADO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta eg. Corte Superior firmou entendimento de que, uma vez identificado o fabricante do produto impróprio para consumo, não há que se falar em responsabilização solidária do comerciante. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1298531 SP 2011/0298083-8,

Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 2

Sendo assim, **acolho a preliminar arguida e julgo extinta a demanda em relação ao corréu ----- Supermercados LTDA, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil**. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte requerida ilegítima, que fixo por equidade em R\$1.000,00, corrigido do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

ajuizamento, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida a parte autora.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida -----, uma vez que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o produto em questão é de fabricação da ré.

No mérito, a *ação é procedente*.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega que em 29/06/2023, comprou uma água de coco da requerida Pepsico. Ocorreu que ao ingerir o líquido verificou um corpo estranho e um gosto desconhecido, razão pela qual gravou um vídeo (**fls. 2**) onde demonstrou que embalagem estava devidamente fechada e concluiu a existência de alteração na cor do produto e a existência de corpos estranhos, alegando também que passou por um enorme mal estar após ter ingerido a bebida.

A autora pretende a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 13.200,00 à títulos de danos morais, atualizados a partir do evento danoso de acordo com a Súmula 54 do STJ e ao pagamento dos honorários de sucumbência, despesas e custas processuais.

Observa-se que a relação exposta em tela é a de consumo, logo, **plenamente aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor**, estando sujeita às normas do CDC, portanto, levando-se em consideração a vulnerabilidade informacional da autora em relação a requerida, **deverá ser aplicada a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, VIII, do diploma consumerista.**

Incontroverso que a água de coco fabricada pela requerida Pepsico continha no

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 3

seu interior um corpo estranho, além de coloração e gosto alterado, **conforme documentado pela autora no vídeo de fls. 2**. Em que pese a manifestação da requerida, ficou comprovado nos autos a existência de um corpo estranho dentro do produto fornecido a consumidora/autora, o que afeta a utilidade do produto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

Ademais, há verossimilhança nas alegações da consumidora/autora, que filmou o ocorrido. Por outro lado, a requerida não comprovou a existência de excludentes conforme artigo 12, § 3º, incisos I a III, do CDC: “§ 3º *O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Evidente que houve a quebra do princípio da proteção da confiança, qual seja, a credibilidade da consumidora/autora pelo produto colocado no mercado pelo fabricante, de modo que *o defeito apresentado reflete na responsabilidade dos danos morais pela requerida conforme o artigo 12, §1º, I do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:*

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;*
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*
- III - a época em que foi colocado em circulação.*

Nota-se que a autora **consumiu o produto defeituoso**, podendo ter sido responsável pelo mal estar causado a ela após ingerir a bebida, sendo certo que houve ofensa aos direitos da personalidade da consumidora, *uma vez que o produto inserido pelo fabricante no mercado de consumo colocou em risco a incolumidade psíquica do autora/consumidora. Nesse*

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 4

sentido é a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
 RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
 Cruzes - SP - CEP 08780-210

ALIMENTO. PÊLO IMPREGNADO EM OVO DE PÁSCOA. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL EXISTENTE. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.899.304/SP, em 25/8/2021, consolidou o entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto alimentício com corpo estranho, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 2. No referido julgado, assentou-se, também, que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 3. No presente caso, o acórdão recorrido afastou a indenização por dano moral em virtude de não ter havido a ingestão do produto, entendimento que se encontra em desconformidade com o posicionamento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, merecendo ser reformado. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1879416 SC 2020/0143702-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

O dano moral deve ser correspondentemente indenizado para diminuir e suavizar as consequências decorrentes do ato nocivo de outrem que venha a causar um **prejuízo moral experimentado pela vítima** sem que isso importe em enriquecimento sem causa, devendose considerar as peculiaridades de cada caso, sempre evitando-se os abusos e os excessos.

Assim, tem-se que a indenização pelo dano moral deve ser fixada em patamares mais condizentes com a extensão e a intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como, as peculiaridades evidenciadas no caso trazido, *o que leva a se reconhecer que as consequências do ato culposo da parte requerida, acarretaram à parte autora um sensível e*

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 5

relevante constrangimento moral, claramente passível de ser reparado economicamente, como modalidade de compensação.

Destarte, dentre todos estes fatores, considerado ainda o caráter pedagógico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das Cruzes - SP - CEP 08780-210

indenização, para que no futuro não mais incida a parte requerida nesta conduta nociva, demonstre-se suficiente para compensar a dor moral sofrida pela parte autora fixar-se a indenização pelos danos morais experimentados, o pagamento do valor expresso de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido monetariamente do arbitramento e contando juros de mora legais do arbitramento, a ser pago pela requerida à parte autora.

Neste aspecto não merece guarida a pretensão da parte autora em ser indenizada no valor de R\$ 13.200,00, pois este revela-se excessivo com os fatos ocorridos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por ---- em face de ----. e **outro**, e o faço para o fim de **CONDENAR** e a requerida a pagar à parte autora, indenização pelos danos morais sofridos, fixados no valor expresso de **R\$ 10.000,00**, a ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento, até o efetivo pagamento. Sucumbente, responde a requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a movimentação pela parte interessada, no prazo de 30 dias.

Oportuno registrar que eventual requerimento para cumprimento ou com base no descumprimento desta, deve ser objeto de incidente próprio de cumprimento de sentença, cabendo a parte interessada iniciar o incidente de cumprimento de sentença na forma do decidido pela Corregedoria Geral da Justiça que publicou o Comunicado CG Nº 1789/2017, no DJe de 02.08.2017, pp. 20/22, explicando, de forma pormenorizada, a conduta a ser adota para cadastramento do incidente de cumprimento de sentença, devendo o procurador acessar o portal eSAJ e escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 6

selecionar a classe, conforme o caso, "156 – Cumprimento de Sentença" ou "157 – Cumprimento Provisória de Sentença". Atente-se.

Não havendo outras pendências, proceda-se a serventia com a atualização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
5ª VARA CÍVEL

AVENIDA CANDIDO XAVIER DE ALMEIDA E SOUZA, 159, Mogi das
 Cruzes - SP - CEP 08780-210

presente feito no SAJ-PG/5 (artigos 53 e 54 das NSCGJ), cadastrando-se o seu objeto, se for o caso.

Após, providencie a baixa do presente feito no sistema SAJ, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe, observando se o caso o quanto dispõe o artigo 1098, §5º das NSCGJ), intimando-se pelo necessário.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária por ato ordinatório para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, na forma dos artigos 1.010, §3º do Código de Processo Civil, independente de qualquer juízo de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A parte interessada, não beneficiária da gratuidade de justiça, fica desde já advertida que o preparo do recurso deverá ser efetuado, independentemente de intimação, e deverá corresponder a: a) 4% sobre o valor atualizado da causa, caso não haja condenação, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs; ou b) 4% sobre o valor da condenação fixado em sentença, observado o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs.

P.I.C.

Mogi das Cruzes, 18 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente =====> =====> =====>

Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo
Juiz de Direito

1013707-02.2023.8.26.0361 - lauda 7